

Parecer n.º 64/PP/2008-P

CONCLUSÃO:

Um Sindicato, através de advogado contratado para o efeito, apenas pode praticar actos que sejam para defesa exclusiva dos seus interesses comuns, e sempre dentro do fim estatutário em causa

Por comunicação dirigida ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Deontologia do Porto em 21 de Novembro de 2008 via e-mail, o qual, por considerar competente para se pronunciar sobre a questão suscitada o remeteu a este Conselho Distrital, vem o Exmo. Senhor Dr. (...), titular da cédula profissional n.º (...), solicitar a emissão de parecer sobre a seguinte questão:

“Há algum obstáculo legal ou deontológico que impeça um Sindicato de prestar aos seus associados consultadoria jurídica, através de advogado contratado para o efeito, para além de assuntos de natureza laboral (ou conexos), como, por exemplo, sobre questões de natureza familiar (conflitos conjugais, divórcio, alimentos, poder paternal...); questões relacionadas com a habitação (emergentes de arrendamentos, de “relações” no condomínio, de impostos, de contratos de empréstimo...); questões do crédito ao consumo; assuntos relacionados com o automóvel e acidentes de viação ...?”

Vejamos:

A Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto – que define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores – regula, no seu art.º 6.º, o funcionamento de escritórios de procuradoria ou de consulta jurídica.

O n.º 1 da indicada norma legal, refere expressamente os casos em que é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

O seu n.º 2 estabelece os procedimentos a adoptar nos casos em que se verifique a violação da proibição estabelecida no n.º 1.

A resposta à questão suscitada pelo ilustre Colega no seu pedido vem expressamente prevista no n.º 3 da referida norma legal, o qual refere que:

“não são abrangidos pelo disposto nos números anteriores os sindicatos e as associações patronais, desde que os actos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa e que estes sejam individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador” (*sublinhado nosso*).

Em conclusão:

Um Sindicato, através de advogado contratado para o efeito, apenas pode praticar actos que sejam para defesa exclusiva dos seus interesses comuns, e sempre dentro do fim estatutário em causa.

É este o meu parecer.

Porto, 5 de Dezembro de 2008
Relatora
Joana Telles de Abreu